

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 32/2019, de 16.09.2019, de autoria do poder Executivo que “*Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de direito real de uso de imóvel, nos termos do artigo 102, §§ 1º da Lei Orgânica do Município de Cláudio e dá outras providências.*”

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº.32 de 16 de setembro de 2019 que visa autorizar o Poder Executivo a outorgar cessão de direito real de uso de imóvel, nos termos do artigo 102, §1º da Lei Orgânica do Município de Cláudio e dá outras providências

Segundo consta, o município de Claudio pretende ceder a título gratuito o direito real de uso, por prazo determinado a ser convencionado em futuro contrato com o cessionário, o imóvel de sua propriedade, descrito na Matrícula Imobiliária nº.14.350, folha 14.350, livro 02, devidamente registrado no CRI local, para o Centro Recreativo de Cláudio (CRC), inscrita no CNPJ nº. 16.748.543/0001-21, o qual ficará responsável pela conservação e manutenção durante todo o período de vigência da cessão, sem direito de restituição ou indenização de eventuais despesas então geradas.

Anexa ao projeto de Lei a comprovação de propriedade do imóvel pelo Município de Cláudio.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do

art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV cominada com os artigos 19, 33 e amparada nos termos do artigo 102, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

O projeto de Lei visa a autorização do Legislativo Municipal, para que o Poder Executivo possa ceder, a título gratuito, um imóvel comprovadamente de sua propriedade, localizado neste município de Cláudio/MG, registrado no CRI local, sob matrícula imobiliária nº.14.350, folha 14.350, do livro 02, onde estão descritas suas divisas e confrontações.

A cessionária refere-se ao Centro Recreativo de Cláudio (CRC), entidade de utilidade pública, notoriamente reconhecida nesta cidade por prestar relevante interesse público, na contribuição de promoção social, incentivo ao esporte, saúde, educação e cultura do município.

A Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração Pública transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse.

Segundo disciplina a lei e reproduzem muitos doutrinadores, a Cessão de Direito Real de Uso pode ser outorgada por contrato, público ou particular, ou termo. “*In casu*”, como prevê o projeto sob análise, o contrato será administrativo o que dependerá, portanto, de pactuações realizadas por meio do negócio jurídico.

A autorização legislativa é um requisito imprescindível à validade do negócio, atenção e cautela à uma boa interpretação do que se estabelece da Constituição Federal.

Momento outro, resta configurada o objeto que o bem cedido se destina, ou seja, as finalidades estipuladas legalmente – usos especiais, eminentemente social.

A gratuidade trazida no texto do projeto de Lei é uma reprodução da previsão legal de que a Cessão de Direito Real de Uso pode ser remunerada ou gratuita, permitido à primeira quando restar comprovado o uso envolver desempenho de uma atividade de interesse coletivo que já represente em si uma carga ou ônus e quando a cobrança pelo uso privativo importar afronta à modicidade das tarifas do serviço público que tem o bem como suporte.

Enfim, a utilização do bem público específico, comprovada a autorização legislativa, com previsão de prazo e gratuidade, conferem permissão ao Ente público de disponibilizar temporariamente à outrem que não o titular do bem.

Entende este parecerista, portanto, de acordo com o Projeto de Lei 32/2019, haja vista a presença dos requisitos permissivos à Administração Pública.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional, além de cumprir com os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, o projeto encontra-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.32/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 23 de setembro de 2019.

**Assessoria Jurídica
André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637**